

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: a recorrente

Marca comunitária em causa: a marca nominativa «BUDWEISER» para produtos da classe 32 (pedido de registo n.º 24 646)

Titular da marca ou sinal invocado em apoio da oposição: Budějovický Budvar, národní podnik

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: o registo internacional «BUDWEISER» (marca nominativa) para produtos da classe 32, o registo internacional «Budweiser Budvar» (marca figurativa) para produtos da classe 31 e 32, e o registo internacional «Budweiser Budvar» (marca figurativa) para produtos da classe 32

Decisão da Divisão de Oposição: deferimento da oposição e recusa do registo

Decisão da Câmara de Recurso: nega provimento ao recurso

Fundamentos invocados: violação do direito a ser ouvido, errada aplicação do artigo 74.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 40/94⁽¹⁾, e violação do artigo 43.º, n.º 2, deste mesmo regulamento; a título subsidiário, violação do artigo 73.º do referido regulamento, por falta de fundamentação.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

Recurso interposto em 6 de Junho de 2007 — Agenja Wydawnicza Technopol/IHMI (222)

(Processo T-200/07)

(2007/C 183/68)

Língua do processo: polaco

Partes

Recorrente: Agenja Wydawnicza «Technopol» Sp. z o.o. (Representante: D. Rzażewska, radca prawny [advogada])

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

— Anulação integral da decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas,

desenhos e modelos) de 22 de Março de 2007 no processo R 1276/2006-4; e

— Condenação do IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: marca nominativa «222» para produtos da classe 16

Decisão do examinador: recusa do registo

Decisão da Câmara de Recurso: negado provimento ao recurso

Fundamentos invocados: aplicação incorrecta do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária⁽¹⁾, na medida em que, segundo a recorrente, o sinal «222» não é descritivo nem desprovido da capacidade de distinguir os produtos designados.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993 (JO L 11, p. 1).

Recurso interposto em 6 de Junho de 2007 — Agenja Wydawnicza Technopol/IHMI (333)

(Processo T-201/07)

(2007/C 183/69)

Língua do processo: polaco

Partes

Recorrente: Agenja Wydawnicza «Technopol» Sp. z o.o. (Representante: D. Rzażewska, radca prawny [advogada])

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

— Anulação integral da decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 22 de Março de 2007 no processo R 1277/2006-4; e

— Condenação do IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: marca nominativa «333» para produtos da classe 16

Decisão do examinador: recusa do registo

Decisão da Câmara de Recurso: negado provimento ao recurso

Fundamentos invocados: aplicação incorrecta do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária ⁽¹⁾, na medida em que, segundo a recorrente, o sinal «333» não é descritivo nem desprovido da capacidade de distinguir os produtos designados.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993 (JO L 11, p. 1).

Recurso interposto em 6 de Junho de 2007 — Agenja Wydawnicza Technopol/IHMI (555)

(Processo T-202/07)

(2007/C 183/70)

Língua do processo: polaco

Partes

Recorrente: Agenja Wydawnicza «Technopol» Sp. z o.o. (Representante: D. Rzążewska, radca prawny [advogada])

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

- Anulação integral da decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 22 de Março de 2007 no processo R 1278/2006-4; e
- Condenação do IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: marca nominativa «555» para produtos da classe 16

Decisão do examinador: recusa do registo

Decisão da Câmara de Recurso: negado provimento ao recurso

Fundamentos invocados: aplicação incorrecta do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária ⁽¹⁾, na medida em que, segundo a

recorrente, o sinal «555» não é descritivo nem desprovido da capacidade de distinguir os produtos designados.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993 (JO L 11, p. 1).

Recurso interposto em 7 de Junho de 2007 — Eurallumina/Comissão

(Processo T-207/07)

(2007/C 183/71)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Eurallumina SpA (Portoscuso, Itália) (representantes: L. Martin Alegi, R. Denton e E. Cormack, solicitors)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos

- Em alternativa:
 - anular integralmente a decisão impugnada; ou
 - declarar que a actual isenção, autorizada pela Decisão 2001/224/CEE do Conselho, é válida até 31 de Dezembro de 2006 e que quaisquer montantes já avançados pelo Estado Italiano não devem ser considerados um auxílio de Estado ilegal ou, pelo menos, não devem ser recuperados; ou
 - anular integralmente a decisão impugnada e declarar que a actual isenção, autorizada pela Decisão 2001/224/CEE do Conselho, é válida até 31 de Dezembro de 2006 e que quaisquer montantes já avançados pelo Estado Italiano não devem ser considerados um auxílio de Estado ilegal ou, pelo menos, não devem ser recuperados; ou
 - declarar que deve ser recuperado um máximo de 3 euros por tonelada.
- Em alternativa:
 - anular os artigos 1.º, 4.º, 5.º e 6.º da decisão impugnada na medida em que dizem respeito à Eurallumina; ou
 - declarar que a actual isenção, autorizada pela Decisão 2001/224/CEE do Conselho, é válida até 31 de Dezembro de 2006 e que quaisquer montantes já avançados pelo Estado Italiano não devem ser considerados um auxílio de Estado ilegal ou, pelo menos, não devem ser recuperados; ou